



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002042-23.2015.815.0351 – 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Jocemir Fabrício da Silva Júnior
ADVOGADO : Adailton Raulino Vicente da Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Art. 33 c/c art. 35 ambos da Lei 11.343/2006 c/c art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei no 12.850/2013. Preliminar. Inépcia da denúncia. Prefacial acusatória que preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Réu que se defende dos fatos imputados. Descrição pormenorizada desnecessária. **Rejeição.** Mérito. Pleito de absolvição. Inviabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos policiais. Prova nos autos de que cabia ao réu a distribuição das drogas. Associação para o tráfico demonstrada. Existência de estrutura permanente e organizada dedicada especialmente, à venda de drogas. Delito de integrar organização criminosa. Reconhecimento. Atuação caracterizada pela divisão de tarefas entre os membros, onde havia dedicação à prática do tráfico de drogas, além de homicídios e roubos. Redução da Pena. Impossibilidade. Obediência ao critério trifásico. **Recurso desprovido.**

– Da leitura da peça de ingresso, verifica-se que a acusação ministerial preenche todos os requisitos enunciados no art. 41 do CPP, sendo que as condutas criminosas imputadas ao denunciado encontram-se claramente descritas, permitindo que o réu balizasse sua defesa, ciente da imputação que lhe fora feita.

– A alegação de ausência de individualização das condutas do inculpado na organização criminosa não tem o condão de macular a persecução criminal, até porque o réu se defende dos fatos imputados, e não propriamente do seu *modus operandi* quando da prática dos crimes.

– Restando demonstrado nos autos que o réu efetivamente fazia parte de organização criminosa, de estrutura permanente e divisões de tarefas, voltada, especialmente, para o cometimento do tráfico de entorpecentes, além da realização outros de crimes, tais como homicídios e roubos, inviável a sua absolvição.

– Não há nenhum reparo a ser feito nas penas, uma vez que a dosimetria foi corretamente estabelecida pela doura sentenciante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Jocemir Fabrício da Silva Júnior, alcunha “Júnior Caldeirão”, inconformado com a sentença proferida (fls. 892/911) pela Juíza da 2ª Vara da Comarca de Sapé, que o condenou nas penas dos art. 33 c/c art. 35 ambos da Lei 11.343/2006 c/c art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei no 12.850/2013, à pena definitiva de 20 (vinte) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além de 1.766 (mil setecentos e

sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Foi denegado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Narra a exordial acusatória de fls. 03/21, em síntese, que Jocemir Fabrício da Silva Júnior e outras 32 pessoas foram denunciadas, uma vez que participavam de organização criminosa estruturalmente organizada, sediada em Sapé/PB, que tinha por objetivo a mercancia de drogas ilícitas e a obtenção de vantagem econômica. Veja-se:

"(...) os inculpados fazem parte de uma organização criminosa perene, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que tem por objetivo a mercância de drogas no Município de Sapé, e via de conseqüência, a obtenção de vantagem econômica.

Colhe-se, ainda, dos autos que os inculpados colocaram em circulação, venderam, mantiveram em depósito, entregaram a consumo e forneceram entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O desbarate da agremiação criminosa, da qual fazem parte os delatados, se deu por força da colaboração de alguns dissidentes, que se apartaram do grupo por não suportarem as restrições impostas. Depoimentos colhidos no decorrer do segundo semestre deste ano de 2014, oriundos de JOSÉ CARLOS VIANA, vulgo CEBINHO, MICHEL MARTINIANO DA SILVA, de alcunha GU e de RENATO FERREIRA DE PONTES, de alcunha KUKA, esse último infelizmente assassinado no decorrer das investigações, possivelmente em decorrência das informações privilegiadas repassadas à polícia civil, auxiliaram o serviço de inteligência a compreender a dinâmica da organização criminosa e desvendá-la.

O primeiro denunciado EDI, conhecido por "O PATRÃO" ou "DONO DA CIDADE" comanda vários pontos de venda de drogas estabelecidos no Município de Sapé, tendo os demais delatados como seus cooperados.

(...)

Retratam os autos que o denunciado JOCEMIR FABRICIO DA SILVA JUNIOR, o JUNIOR CALDEIRÃO, além de funcionar como gerente geral de EDI, seu encarregado de confiança, confere fuga e cobertura a quem mata a mando de EDGLEISON e do GALEGO. À exemplo, no assassinato de ISAC SILVA DE SOUZA. Segundo a testemunha WEDDMAR DO NASCIMENTO SOARES (depoimento à f), ISAC fora assassinado por JUNIOR CALDEIRÃO e JONINHA. O primeiro era o condutor da motocicleta que tinha JONINHA na garupa,

o qual, por seu turno, desferiu os tiros que culminaram na morte do alvo.

JUNIOR CALDEIRÃO era, demais disso, encarregado de repassar as ordens emanadas de EDI aos administradores. Era, ainda, de atribuição de JUNIOR CALDEIRÃO, a distribuição das drogas junto aos pontos de venda, procedendo, ainda, o denunciado, ao recolhimento dos recursos financeiros arrecadados nas "bocas". JÚNIOR CALDEIRÃO, ainda, determinava ações que deveriam ser engendradas (assaltos) para o fito de arrecadar fundos e municiar a organização de armas longas e drogas, por vezes, ordenando homicídios. (vide depoimento de GU, ex-integrante da agremiação criminosa, à fl. 13).

(...)

Segundo os policiais civis (fls.176/181) EDI comanda a organização criminosa sobrepujada por força da Operação Pirâmide. Informam que JUNIOR CALDEIRÃO, JOANINHA e ELIAS MALUCO são os principais homicidas da quadrilha. Acrescentam, ainda, que GERLANO FELINTO DA SILVA, de alcunha GELO foi o responsável por assassinar JAMAS ANTONIO DA SILVA, cumprindo ordens do bando. Informam da hegemonia de GALEGO no Presídio local e da ligação deste com EDI. (...)"

A prefacial acusatória foi recebida em 03/03/2015 (fl. 216/216v. – Vol. I).

Após diversos desmembramentos ao longo da instrução, seja pelo número excessivo de réus ou pela ausência de citação de outros e por alguns encontrarem-se presos, o feito seguiu apenas em relação a Jocemir Fabrício da Silva Júnior.

À fl. 915 (Vol. V), o réu, via advogado, interpôs recurso de apelação.

Nas razões recursais (fls. 916/931), alega a defesa, preliminarmente, a nulidade do feito por inépcia da denúncia, ao argumento de que a conduta do denunciado não fora individualizada. No mérito, pugna pela absolvição do acusado dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, bem como de organização criminosa com emprego de arma de fogo, alegando, em suma, fragilidade probatória. Pede, ainda, a exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006 e no art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013. Subsidiariamente, requer a redução das penas-base para o mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 981/1.000, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância, a douda Procuradoria de Justiça, através de parecer subscrito pelo insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 1.022/1.035).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Em sede preliminar, sustenta a defesa a inépcia da inicial acusatória, ao argumento de que a conduta do denunciado não fora individualizada.

Todavia, razão não lhe assiste.

Em que pesem as argumentações defensivas, com a devida vênia, não há como acolher a preliminar aventada, pois da simples leitura da peça de ingresso verifica-se que a acusação ministerial preenche todos os requisitos enunciados no art. 41 do CPP, cujas condutas criminosas imputadas ao denunciado encontram-se claramente descritas, permitindo que o réu balizasse sua defesa, ciente da imputação que lhe fora feita.

Veja-se, excerto da denúncia (fls. 03/21):

"(...) os inculpados fazem parte de uma organização criminosa perene, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que tem por objetivo a mercância de drogas no Município de Sapé, e via de consequência, a obtenção de vantagem econômica.

Colhe-se, ainda, dos autos que os inculpados colocaram em circulação, venderam, mantiveram em depósito, entregaram a consumo e forneceram entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O desbarate da agremiação criminosa, da qual fazem parte os delatados, se deu por força da colaboração de alguns dissidentes, que se apartaram do grupo por não suportarem as constringências impostas. Depoimentos colhidos no decorrer do segundo semestre deste ano de 2014, oriundos de JOSÉ CARLOS VIANA, vulgo CEBINHO, MICHEL MARTINIANO DA SILVA, de alcunha GU e de RENATO FERREIRA DE PONTES, de alcunha KUKA, esse último infelizmente assassinado no

decorrer das investigações, possivelmente em decorrência das informações privilegiadas repassadas à polícia civil, auxiliaram o serviço de inteligência a compreender a dinâmica da organização criminosa e desvendá-la.

O primeiro denunciado EDI, conhecido por "O PATRÃO" ou "DONO DA CIDADE" comanda vários pontos de venda de drogas estabelecidos no Município de Sapé, tendo os demais delatados como seus cooperados.

(...)

Retratam os autos que o denunciado **JOCEMIR FABRICIO DA SILVA JÚNIOR, o JUNIOR CALDEIRÃO**, além de funcionar como gerente geral de EDI, seu encarregado de confiança, confere fuga e cobertura a quem mata a mando de **EDGLEISON e do GALEGO**. À exemplo, no assassinato de ISAC SILVA DE SOUZA. Segundo a testemunha WEDDMAR DO NASCIMENTO SOARES (depoimento à f), ISAC fora assassinado por JUNIOR CALDEIRÃO e JONINHA. O primeiro era o condutor da motocicleta que tinha JONINHA na garupa, o qual, por seu turno, desferiu os tiros que culminaram na morte do alvo.

JUNIOR CALDEIRÃO era, demais disso, encarregado de repassar as ordens emanadas de EDI aos administradores. Era, ainda, de atribuição de JUNIOR CALDEIRÃO, a distribuição das drogas junto aos pontos de venda, procedendo, ainda, o denunciado, ao recolhimento dos recursos financeiros arrecadados nas "bocas". **JÚNIOR CALDEIRÃO**, ainda, determinava ações que deveriam ser engendradas (assaltos) para o fito de arrecadar fundos e municiar a organização de armas longas e drogas, por vezes, ordenando homicídios. (vide depoimento de GU, ex-integrante da agremiação criminosa, à fl. 13).

(...)

Segundo os policiais civis (fls.176/181) EDI comanda a organização criminosa sobrepujada por força da Operação Pirâmide. **Informam que JUNIOR CALDEIRÃO, JOANINHA e ELIAS MALUCO são os principais homicidas da quadrilha**. Acrescentam, ainda, que GERLANO FELINTO DA SILVA, de alcunha GELO foi o responsável por assassinar JAMAS ANTONIO DA SILVA, cumprindo ordens do bando. Informam da hegemonia de GALEGO no Presídio local e da ligação deste com EDI. (...)"

Ademais, a alegação de ausência de individualização das condutas do increpado na organização criminosa não tem o condão de macular a persecução criminal, até porque o réu se defende dos fatos

imputados, e não propriamente do seu *modus operandi* quando da prática dos crimes.

Ora, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na hipótese de concurso de pessoas, prescinde a acusação de narrar minuciosamente a conduta de cada qual no evento delituoso, bastando que, de forma genérica, informe a presença de todos, bem como o liame subjetivo que os une.

Assim, desnecessária a descrição pormenorizada de cada conduta dos réus.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo STJ:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. PLURALIDADE DE RÉUS. DESCRIÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DE CADA UM. CRIME QUE OCORREU ÀS ESCONDIDAS EM LUGAR ERMO. ADMISSIBILIDADE. PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1. A peça acusatória, apesar de sucinta, sustenta a existência do crime em tese e o eventual envolvimento dos pacientes, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhes plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. **Admite-se que a denúncia descreva, de modo relativamente genérico, a participação de cada um dos integrantes, em razão, no caso, das circunstâncias do crime, que ocorreu às escondidas e em lugar ermo.** Reserva-se, para a instrução criminal, o detalhamento preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada". (STJ, 5.^a Turma, HC 43572/RN, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, v.u., j. 07.02.2006; in DJU de 20.03.2006, p. 314).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. QUADRILHA E CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. I - Não é inepta a denúncia que apresenta imputação concreta ensejada de adequação típica. II - **Nos delitos plurissubjetivos de condutas paralelas e nos eventualmente plurissubjetivos, assim como, às vezes, no concurso eventual, quando as ações são homogêneas, não se torna imprescindível a pormenorização da atuação de cada agente.** Writ denegado." (STJ, 5.^a Turma, HC 33318/MG, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. 01.06.2004; in DJU de 01.07.2004, p. 236).

Outrossim, na esteira da orientação jurisprudencial dominante, não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, as condutas do denunciado, quando, ainda, que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla e plena defesa.

Por tais fundamentos, **rejeito a preliminar arguida.**

Passo à análise do mérito.

Nesse ponto, pugna a defesa pela absolvição do acusado dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, bem como do delito de organização criminosa com emprego de arma de fogo, alegando, em suma, fragilidade probatória.

Todavia, examinando os autos, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

Exsurge do caderno processual que, em novembro de 2014, a Delegacia de Polícia Civil de Sapé deflagrou a Operação Pirâmide, com o intuito de apurar suposta prática de associação criminosa e tráfico ilícito de entorpecentes no município de Sapé/PB.

Tem-se, ainda, que a autoridade policial que presidiu as investigações representou à autoridade judiciária local pela busca e apreensão domiciliar dos envolvidos, oportunidade em que foram encontradas armas e drogas apreendidas.

In casu, a materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca domiciliar (fls. 96/100), no qual foram encontradas armas – dois revólveres calibre 38, espingarda de fabricação caseira soca-soca -, 87 munições, dois carregadores de fuzil, 17 trouxinhas de maconha, 01 tablete de maconha, além de uma balança de precisão, pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 206/208 e pela prova oral colhida.

Com relação à autoria, de igual modo, sobressai indubitosa dos elementos de prova produzidos nas duas fases da persecução penal, muito embora tenha o apelante negado a prática dos delitos (fls. 588 e 855 – mídia digital), aduzido que “não tem nada a ver com essa organização criminosa.”

Entretanto, a negativa de autoria do apelante não merece credibilidade, mormente diante das investigações realizadas pela polícia civil, bem como pelas demais provas trazidas aos autos.

Ora, restou demonstrado nos autos que o réu efetivamente fazia parte da organização criminosa voltada, especialmente, para o tráfico de entorpecentes, na cidade de SAPÉ /PB.

Extraí-se, ainda, que o acusado/recorrente funcionava como "gerente geral" de Edgleison Alves da Silva (vulgo "Edi", "o Patrão ou "Dono da cidade"), este, o chefe do tráfico em Sapé.

Consubstancia-se que Jocemir Fabrício da Silva Júnior, "Júnior Caldeirão", era encarregado de repassar as ordens emanadas de Edgleison Alves da Silva aos administradores das bocas de fumo. Tinha, também, a atribuição da distribuição de drogas junto aos pontos de venda e procedia com o recolhimento dos recursos financeiros oriundos dos pontos de venda. Também, era ele que determinava as ações que deveriam ser praticadas com o fim de arrecadar dividendos para a manutenção da organização criminosa.

Vejamos.

Alguns ex-integrantes da organização criminosa, colaborando com o serviço de inteligência da polícia, prestaram seus depoimentos, esclarecendo como se desenvolvia toda a atividade criminosa.

Renato Ferreira de Pontes, alcunha "Kuka", em sede policial, afirmou (fls. 39/41):

*"(...) Que o apenado de alcunha "GALEGO", determina aos companheiros aos quais tem poder de liderança que agridam fisicamente outros pares que residem na mesma cela. Que declarou que "GALEGO" é quem trafica as drogas dentro da **unidade prisional** e que o pagamento das drogas é feito a sua companheira. Que declarou ainda que JOÃO BATISTA BARBOSA, alcunha "JOÃO DA LENHA", é o gerente do "GALEGO", ou seja, João da Lenha é quem distribui dentro do **Presídio a droga para outras celas**. (...) O declarante afirmou ainda que tem conhecimento que o "**GALEGO**" é **funcionário do seu antigo patrão EDGLEISON ALVES DA SILVA, alcunha "EDI"**"; QUE "EDI" é conhecido no meio do tráfico de drogas nesta cidade de Sapé "O PATRÃO OU DONO DA CIDADE"; QUE EDI comanda várias bocas de fumo (...) QUE nesta **organização** se destacam as pessoas conhecidas por "GIL LOLÓ" e PEDRO BATORÉ", estes fazem assaltos a casa lotéricas e bancos com o objetivo de levantar dinheiro para investir em armamento e compra de drogas; QUE o declarante relata que por "GIL LOLÓ e PEDRO BATORÉ", participaram de um assalto na agência do BANCO DO BRASIL da cidade de*

Mamanguape/PB, (...) **QUE** a agencia do BANCO DO BRASIL DA CIDADE DE SAPÉ houve um arrombamento e esses participaram novamente; (...) sabe informar dos assaltos a CASA LOTÉRICA DA CIDADE DE JURUPIRANGA, onde foi roubado a quantia de 48 mil reais e ainda foi levada uma arma do vigilante (...) **QUE** em uma queijeira nesta cidade o grupo realizou um assalto onde participou: EDI JOANINHA (rato branco), AGOGA (rua do cabaré), MEL (rua do bar do jacaré, preso quando menor na morte do radialista), **JUNIOR CALDERÃO** (rua nova), NEM (presidiário), JARDIEL FRANCISCO "GAGUINHO" (rua nova concunhado de JUNIOR CALDERÃO), GILSON (rua nova), EDSON FELIPE "NINO"; (...) **QUE os homicídios são mandados pelos chefes do tráfico** e os motivos apontados pelos [sic] declarante podem ser listados: informações dadas a policia (canguetagem), dividas com drogas, acerto de contas de vendas das drogas, desobedecer as ordens superiores e até se eles não forem; **QUE quem decide quem vai morrer na cidade é EDI e JUNIOR CALDERÃO;** (...)"

Michel Martiniano da Silva, de apelido "Gu", na delegacia (fls. 33/36), asseverou:

"(...) que o declarante resolve **denunciar os crimes praticados pela referida organização;** **QUE** "EDI" faz parte da **organização** denominada "Al QAEDA" e que é **mandante de vários homicídios e atos criminosos nas cidades de Sapé e localidades vizinhas;** (...) **QUE** o declarante era obrigado a executar as ordens que eram determinadas por EDI com a pena de morrer se não o fizesse e isso vale para todos os integrantes do grupo; **QUE** o grupo vem se organizando e adquirindo armas automáticas como pistolas e escopetas (...) **QUE** EDI é o dono da cidade sendo o administrador de todos os pontos de vendas; **Que os integrantes da organização tem funções definidas e conta com um gerente geral conhecido por JUNIOR CALDERÃO, que fica responsável pela distribuição das drogas nos pontos de venda, recolhe o dinheiro e determina as ações que devem ser feitas como roubos ou assaltos para levantar dinheiro para investir em drogas e armas e prática de homicídios contra inimigos; QUE JUNIOR CALDEIRÃO é o braço direito de EDI;** (...)"

José Carlos Viana, conhecido por "Cebinho", ao ser ouvido na esfera policial, disse (fls. 24/25):

"(...) QUE afirma também, que JOCEMIR FABRICIO DA SILVA JÚNIOR, também conhecido por JUNIOR CALDEIRÃO, é um dos gerentes e dos braços armados do grupo criminoso comandado por EDI, geralmente dando fuga a quem mata a mando de EDI e do GALEGO; QUE JUNIOR CALDEIRÃO também é envolvido em vários desse homicídios já mencionados; (...)".

Frise-se, nesse ponto, que os depoimentos acima transcritos não foram ratificados em juízo, uma vez que Michel Martiniano da Silva e Renato Ferreira de Pontes foram assassinados ao longo da instrução e José Carlos Viana fugiu da cidade de Sapé, com medo da facção criminosa.

Todavia, as demais provas orais, corroboram os fatos acima transcritos. Observemos:

A testemunha Gamaliel Hilário da Cunha, policial civil, em juízo, afirmou que (fl. 714):

*"(...) **o réu era gerente de EDI, braço armado; que a denúncia foi feita pelos depoimentos deles mesmos e a participação do réu; que quem delatou a participação do réu foram Renato Ferreira conhecido como Cuca, Michel Martiniano conhecido como Gui, José Carlos conhecido como Sebinho, Romerito e Kaline; (...) que o réu cumpria ordens de Edi, matar, cobrar, ameaçar quem não estava pagando ou queria sair da organização, distribuía entorpecentes nas bocas para serem revendidas; que teve a participação dele em diversos homicídios, inclusive no de Isaac; (...) que todas as negociações de drogas passavam pelo réu, era o gerente geral da organização; (...) que vários depoimentos denunciaram a participação do réu; que os depoentes assassinados deram detalhes da organização; (...) que depois que a organização foi desbaratada os homicídios caíram vertiginosamente na região; que o réu já era envolvido com o tráfico de drogas; (...) que recebiam denúncias anônimas na delegacia que denunciavam o réu; que vários depoimentos denunciaram a participação do réu; que os depoentes assassinados deram detalhes da organização. (...)"***

O policial civil, José Eduardo Pereira Elias, em juízo (fl. 715), asseverou:

"(...) que sobre a participação do acusado na organização criminosa, sobre todas as provas colhidas, os depoimentos de Michel Martiniano, Renato Ferreira,

Otávio Jordão, José Carlos Viana dentre outras testemunhas, foi apurado e **constatado que era uma organização muito bem elaborada; que o acusado tinha uma função determinada de receber as ordens do chefe que era Edgleison Alves da Silva e disseminar as ordens entre os demais membros da organização, era uma espécie de gerente; que o acusado era o responsável pela distribuição de drogas nas bocas de fumo da cidade e também arrecadar o dinheiro vindo da comercialização do entorpecente e participava de assaltos e homicídios**, inclusive o homicídio de Isaac, marido da testemunha Weddma, no qual ele seria o condutor da moto e Joaquina teria atirado (Jonatha Walker); que o acusado era um dos responsáveis por matar rivais do grupo; que o réu entregava droga nas bocas para serem comercializadas; que as bocas que administravam o entorpecente que era lá deixadas; **que ele era o braço direito de Edi, funcionando como uma espécie de gerente geral da organização; que o réu participava do assalto**, inclusive participou do assalto à queijeira de Dona Leda, para arrecadar dinheiro para a organização criminosa; que todos os depoimentos foram prestados de forma harmoniosa e alguns foram assassinados pelo grupo; (...) **que a operação policial resultou na apreensão de drogas, armas e munições com os outros integrantes**; que antes da operação, receberam a informação de que o réu receberia um carregamento de drogas, mas não conseguiram prender o réu junto com os 10 kg de maconha, apenas um rapaz que estava no carro que já vinham **monitorando** o réu há muito tempo, após a apreensão dos 10 kg de maconha e sua ligação com EDI; que depois que os réus foram presos, reduziu muito o número de homicídios (...)"

No mesmo sentido, Lucivânio Peclat de Araújo, policial civil, ouvido em sede judicial (fl. 845 -mídia digital), explicou todo o funcionamento da organização criminosa, especificando a participação do apelante na facção. Disse que Júnior Caldeirão se tratava de membro "cúpula da organização", substituto de EDI. Asseverou, ainda, que exercia poder de comando e gerência dos chamados "aviões". Por fim, afirmou que este ordenava homicídios e crimes patrimoniais para viabilizar o funcionamento do bando.

Na delegacia, este disse (fls. 199/200):

"(...) QUE, trabalha na delegacia de policia civil desta cidade ha quatro anos e tem conhecimento da existência de uma rede criminosa existente na cidade de Sapé comandada por EDGLEISON ALVES DA SILVA,

vulgo EDI; QUE no último dia 16 de Outubro do corrente ano, foi desencadeada a operação denominada PIRÂMIDE, tendo sido presos alguns integrantes da quadrilha; QUE EDI e o indivíduo JOCEMIR FABRÍCIO DA SILVA JUNIOR, vulgo JUNIOR CALDEIRÃO, conseguiram fugir a ação policial; **QUE JUNIOR CALDEIRÃO** e JHONATA WALKER, também conhecido por JOANINHA, ELIAS BENICIO DA SILVA, vulgo ELIAS MALUCO, **são os principais executores da quadrilha, tendo participação em diversos homicídios nesta cidade**, podendo relembrar alguns como JARBAS ANTONIO DA SILVA, este supostamente executado por GERLANO FELINTO DA SILVA, vulgo GELO, outro pistoleiro da quadrilha; QUE também foram vítimas da ação da quadrilha RONALDO FERREIRA DA SILVA e outro de prenome ALEXANDRE, sendo este um duplo homicídio atribuído as pessoas de JARBAS, já citado anteriormente, MICHELL MARTINIANO DA SILVA VULGO "GU" e outro indivíduo conhecido por FERNANDO, recém saído do Presídio local; QUE no dia 22 de Novembro do ano em curso foi assassinato RENATO FERREIRA DE PONTES, também conhecido por KUKA, em represália por ter dado depoimento nesta DEPOL e ajudado no desmantelamento da quadrilha de EDI; QUE RENATO estava tentando sair da quadrilha de EDI, não sabendo o depoente informar como EDI tomou conhecimento de que RENATO teria "entregue a quadrilha"; QUE quando da operação Pirâmide, o declarante foi apontador de um dos locais onde supostamente o grupo armazenava armas munições e drogas, lugar este conhecido por porteira ou boca de fumo de "PAULO DA PORTEIRA"; QUE quando as equipes chegaram ao referido local, para realização dos mandados de busca e apreensão, o depoente recebeu denúncias de informantes dando conta que PAULO PORTEIRA evadiu-se do local, pelos fundos de uma das residências e levou consigo parte do material guardado pela quadrilha; (...)"

Saliente-se que o testemunho dos policiais é muito importante em crimes como em disceptação e, desde que sobre eles não parem quaisquer dúvidas razoáveis de que faltantes com a verdade real, devem ser valorados como qualquer outra prova testemunhal.

Assim, com efeito, se não há dúvida razoável de que os policiais aqui ouvidos tinham o torpe propósito de injustamente acusar o apelante, devem ser, como foram, devidamente considerados na formação do juízo de condenação e de tipicidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...)". (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013).

"(...) 3. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos". (AgRg no AREsp 338.041/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).

Frise-se, também, que, apesar de algumas declarações não terem sido ratificadas em juízo, os depoimentos colhidos na esfera policial foram corroborados pelo testemunho dos policiais que participaram da operação, tudo em consonância com as demais provas trazidas aos autos.

Ressalte-se, outrossim, que para a configuração do delito de tráfico não é indispensável que o agente seja surpreendido no ato da comercialização da droga, o que pode ser confirmado pelo acervo probante, como no caso em apreço.

E mais, ainda que não tenham sido apreendidas drogas diretamente com o acusado Jocemir Fabrício da Silva Júnior é possível a demonstração da materialidade delitiva do tráfico de drogas através de outros elementos de prova colhidos nos autos, sobretudo dos depoimentos testemunhais, como na espécie.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO

TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais. 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. **3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos.** 4. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido". **(AgRg no AREsp 293.492/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).**

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINARES DEFENSIVAS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - INOCORRÊNCIA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - NULIDADES NÃO VERIFICADAS - PROVA LÍCITA - MÉRITO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO 1º APELANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - VALOR PROBANTE - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS - MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE 11.343/06 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -

ACUSADO QUE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - APELANTE HIPOSSUFICIENTE - REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DOS DIAS-MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE - APELO MINISTERIAL - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO APELADO NEUCIMAR, QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 33, § 1º, III, DA LEI DE DROGAS - NECESSIDADE - CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 35, DA ALUDIDA NORMA - INVIABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não obstante tenha sido o apelo ministerial interposto sem o devido protocolo, não havendo dúvidas acerca de sua tempestividade, deve ser ele conhecido. - Não há que se falar em nulidade da prova produzida em decorrência de interceptação telefônica, se para tal procedimento foram observadas as exigências previstas na Lei nº 9.296/96. - Preliminares rejeitadas. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao 1º apelante a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - A palavra firme e coerente de policiais é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Precedentes do STJ. - **Quando não for possível a apreensão de drogas, é cabível, excepcionalmente, a demonstração da materialidade delitiva através de outros elementos de prova existentes nos autos, notadamente as degravações de interceptação telefônica e os depoimentos testemunhais, se revelam, satisfatoriamente, a prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06.** - Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal. - Apesar de primário e de bons antecedentes, havendo prova nos autos no sentido de que o réu já se dedicava a atividades criminosas, é incabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. - Comprovada a hipossuficiência do apelante, através de declaração juntada aos autos, deve-se reduzir o valor unitário dos dias-multa, bem como isentá-lo do pagamento das custas processuais. - Não havendo nos autos elementos suficientes a se demonstrar a prática dos delitos previstos no art. 33, § 1º, III e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, a manutenção da absolvição é medida que se impõe. - Rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial

*provimento ao recurso do 1º apelante e negar provimento ao recurso ministerial". (TJMG - **Apelação Criminal 1.0344.13.006223-7/001, Relator (a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/12/2014, publicação da sumula em 23/01/2015).***

Assim, o acervo probatório é robusto e aponta para a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado, eis que restou comprovado que cabia a este a distribuição das drogas junto aos pontos de venda, procedendo, ainda, ao recolhimento dos recursos financeiros arrecadados nas "bocas".

Por sua vez, em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes, entendo que, *in casu*, há provas mais que suficientes da estabilidade e permanência da organização criminosa estabelecida pelo apelante e demais 32 (trinta e dois) denunciados, para a prática do tráfico de drogas, além de outros crimes realizados pela súcia.

Ora, dos depoimentos acima transcritos depreende-se a existência de uma estrutura permanente e organizada dedicada, especialmente, à venda de drogas, na qual seus membros exerciam funções definidas.

Sobre a estabilidade e permanência, a jurisprudência dispõe:

*"(...) E M E N T A- APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - artigo 33, caput, E 35 AMBOS DA LEI nº 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - PRETENSÃO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - QUANTUM PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO - ART. 42, DA LEI 11.343/2006 - 556,484 KG DE MACONHA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS - INVIABILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS - DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS - RECURSO IMPROVIDO. I - **Mantém-se a condenação pela prática do crime descrito no artigo 35, da Lei 11.343/2006, quando comprovada a concreta permanência de desígnios e estabilidade entre o acusado e outros investigados, ao intento de traficar drogas, inclusive com a comprovação da divisão de tarefas.** II - Pena-base exasperada pelo julgador singular, face a natureza e quantidade da droga apreendida, principalmente porque não se presta a apelação criminal modificar os fundamentos da condenação, se a pena continua a mesma. III -*

Considerando que o agente pertence a organização criminosa, resta incabível a causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. **(TJ-MS - APL: 00023641420118120045 MS 0002364-14.2011.8.12.0045, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 15/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/04/2013).**

Do mesmo modo, no que concerne à condenação pelo delito do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, esta, também, não comporta provimento.

A lei 12.850/2013 define, em seu art. 1º, §1º, a organização criminosa como a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Já, em seu art. 2º, estabelece que quem promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, incide nas penas de reclusão, de 03 (três) a 08 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Ainda, o §2º do retromencionado artigo preceitua que as penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

E, por fim, o §3º, dispõe que a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

In casu, vê-se que conjunto probatório é robusto, restando devidamente comprovada a prática do delito de organização criminosa pelo apelante e demais denunciados, diante, sobretudo, da prova oral colhida e do auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca domiciliar (fls. 96/100), no qual demonstraram claramente que a facção criminosa era composta de no mínimo 33 indivíduos, cuja atuação se caracterizava pela divisão de tarefas entre os membros, onde havia dedicação à prática do tráfico de drogas, além de outros delitos, como homicídios e roubos.

Ademais, a utilização de arma de fogo pela organização criminosa está comprovada pelo auto circunstanciado de cumprimento de

mandado de busca domiciliar (fls. 96/100), bem como pela prova oral colhida.

Frise-se, nesse ponto, que não obstante as armas não terem sido encontradas com o recorrente, este tinha plena ciência de sua utilização na prática dos delitos.

Ademais, a súcia era tão “especializada” que tinha um dos integrantes apenas para lidar com a manutenção das armas. Veja-se (fl. 103):

“(…) MARCOS NASCIMENTO DA SILVA, vulgo “ARMEIRO”, Este é o armeiro de “EDI”, a quem o traficante confia à manutenção de suas armas. Inclusive nessa operação foi encontrado uma arma toda desmontada em um local aparentemente demonstrando ser uma oficina de manutenção de armas”.

Enfim, tenho que a análise conjugada dos elementos probatórios amealhados durante a persecução penal não deixam margem de dúvidas de que o apelante praticou os crimes previstos nos artigos 33, c/c o 35, ambos da Lei 11.343/06 e art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013, não havendo, portanto, que se falar em absolvição, conforme requerido pela defesa.

Quanto à dosimetria da pena, esta, também, não merece reparos. Vejamos:

Para o delito de tráfico de drogas, verifica-se que a magistrada de origem, na análise das circunstâncias judiciais, avaliou corretamente de forma negativa as moduladoras consistentes na culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como a quantidade e natureza do entorpecente apreendido, fixando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (o réu possui diversas condenações), elevou a pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa, ficando a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase, incidindo a causa de aumento do art. 40, inciso IV (emprego de arma), da Lei 11.343/2006, majorou a pena em 1/6, tornando-a definitiva em **07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 40, da Lei no 11.343/06, por se tratar de réu reincidente e pertencente à organização criminosa.

Para o delito de associação para o tráfico de drogas, considerando como desfavoráveis as circunstanciais judiciais da culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime, estabeleceu a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do mesmo modo que para o delito de tráfico, reconheceu a agravante da reincidência e elevou a reprimenda em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias multa, ficando, nesse momento, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos e cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase, constatou a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei no 11.343/06 (uso de arma), razão pela qual aumentou a pena em 1/6, tornado definitiva em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Já para o crime de integrar organização criminosa (art. 2a da Lei n. 12.850/13), valorou corretamente como desfavoráveis as circunstâncias da culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime e fixou a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, reconheceu a agravante da reincidência e aumentou a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, bem como identificou a agravante do art. art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13 (exercer o comando da organização), e agravou a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias multa, ficando a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Na terceira fase, agravou a pena em 1/2, ante a causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13 (uso de arma), ficando a pena final em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em razão do concurso material de crimes, somou aritmeticamente as penas, perfazendo o total de **20 (vinte) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1.766 (um mil e setecentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Considerando o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais, correta a fixação do regime em fechado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR** E, NO MÉRITO, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Oficie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

